

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TATE/SEFIN
Fls. nº 74

PAT: 20092900600108

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 223/20

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

INTERESSADA: SIDLOG IND. COM. TRANSP. DE CARGAS LTDA

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 216/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de que adquiriu mercadorias, conforme Notas Fiscais nºs 23104, 4463 e 4464, estando com sua inscrição estadual irregular, de acordo com consulta efetuada junto aos sistemas SITAFE/SINTEGRA.

A infração foi capitulada no artigo 117, I; art. 120; art. 150, I, § 1º e 3º do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. A penalidade foi tipificada no artigo 78, inciso I, alínea "c", da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17%:	R\$ 44.300,00
Multa 35,00%:	R\$ 155.050,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 199.350,00 (cento e noventa e nove mil trezentos e cinquenta reais).

O Sujeito Passivo intimado pessoalmente em 02/07/2009 (fls. 12) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 18 a 30), em 28/07/2009; O autuante em suas contrarrazões (fls. 44 a 48) rebate as alegações da defesa e pede a manutenção integral da ação fiscal.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 2019.05.11.03.0062/UJ/TATE/SEFIN (fls. 55 a 57) julgou improcedente o auto de infração e declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo foi notificado via AR (fls. 59) e não se manifestou; Um dos Fiscais autuantes tomou ciência da decisão em 14/11/2019 (fls.

62), porém não apresentou Manifestação Fiscal. Consta Relatório deste Julgador Relator (fls. 65 a 67).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando seu estabelecimento em situação cadastral irregular, de acordo com consulta efetuada junto aos sistemas SITAFE/SINTEGRA.

Depreende-se dos autos que o sujeito passivo teve sua inscrição estadual cancelada por falta de entrega de GIAM, conforme se constata através do documento SINTEGRA às fls. 10 dos autos, contudo, na data da autuação a inscrição estadual já se encontrava ativa e habilitada, conforme informações indicadas no próprio SINTEGRA às fls. 35, ou seja, a inscrição fora reativada e no mesmo dia foram apresentadas as GIAM's.

Em que pese à apresentação das GIAM's dos meses 03/2009, 04/2009 e 05/2009, terem sido entregues no mesmo dia da autuação, conforme Relatório apresentado pela CRE – Gerência de Informática (fl. 53), este fato não causou nenhum prejuízo ao erário estadual, portanto, os argumentos da recorrente são passíveis de acatamento. No entanto, diante de fortes indícios da comprovação do pagamento do imposto sobre a aquisição de ativo imobilizado, o presente PAT foi retirado de pauta e necessitou novamente baixar em diligência para apuração do recolhimento ou não do ICMS-DA devido.

Em resposta a solicitação de diligência, a gerência junta ao presente PAT, GIAM's referente aos períodos de 06/2009, 07/2009 e 08/2009, informando ainda que apesar destas GIAM's terem sido entregues posteriormente à lavratura do Auto de Infração, não foram identificadas nenhum recolhimento do imposto referente às competências de junho, julho e agosto de 2009.

Em nova consulta via SITAFE, fora identificada que a competência de 05/2009, também não consta o recolhimento do ICMS-DA devido.

Da análise dos autos pode-se observar que o Termo de Apreensão que foi lavrado por ocasião da apreensão das mercadorias, constando horário de 00:19 h.min, da data do dia 30/06/2018, entretanto é incontroverso que o sujeito passivo enviou as GIAM's e reativou seu cadastro como habilitado posteriormente lavratura do auto. Logo, perdeu a espontaneidade, cujo benefício é dado ao contribuinte que corrige sua inconsistência antes de ser lavrado o Auto de Infração.

Assim, entendemos que deve ser mantida a acusação fiscal com a mesma penalidade tanto pela perca da espontaneidade, bem como pela comprovada ausência do pagamento do Imposto, uma vez que o sujeito passivo realmente estava com sua inscrição inabilitada, no momento da lavratura do Auto de Infração.

Todavia, tendo em vista a mudança na Legislação Tributária Estadual, desde sua autuação, necessário readequar o dispositivo da penalidade, com amparo no art. 108 da lei 688/96, para aplicar a penalidade do art. 77, VII, alínea c, item 1, de 15% do valor da operação, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, II, c do CTN.

O Novo Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 17%:	R\$ 44.300,00
Multa 15%:	R\$ 66.450,00

Valor do Crédito Tributário: R\$ 110.750,00 (cento e dez mil setecentos e cinquenta reais).

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a Decisão Singular de IMPROCEDENTE, para PROCEDENTE o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 08 de março de 2022.

TATE/SEFIN
Fls. nº 77

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20092900600108
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 223/20
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SIDLOG IND. COM. TRANSP. DE CARGAS LTDA
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 2016/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 029/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – CADASTRO DE CONTRIBUINTE – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INSCRIÇÃO IRREGULAR (NÃO HABILITADO) - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a acusação de que o sujeito passivo promoveu a aquisição de mercadorias conforme Notas Fiscais nºs 23104, 4463, 4464, estando com sua inscrição estadual irregular (não habilitado). O Termo de Apreensão de mercadoria lavrado às 00:19hs comprova a irregularidade e afasta a espontaneidade do sujeito passivo. A inscrição estadual foi reabilitada posterior à lavratura do auto de infração. A penalidade foi recapitulada, com fulcro no art. 108 da lei 688/96, para a prevista no Art. 77, VII, “c-1”, de 15% do valor da operação, por ser mais benéfica ao sujeito passivo, nos termos do art. 106, II, “C” do CTN. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reformada a Decisão Singular de IMPROCEDENTE para PROCEDENTE o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão por unanimidade de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, unânime, em conhecer o Recurso de Ofício para ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular de improcedente para **PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL/IMPROCEDENTE
TOTAL: R\$ 199.350,00

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/PROCEDENTE
TOTAL: R\$ 110.750,00

* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 08 de março de 2022.